



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2024

PROCESSO Nº 12089/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 06.138.313/0001-97, protocolado presencialmente em 24/09/2024 e **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 22.510.185/0001-17, protocolado via e-mail em 12/11/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Desta forma, a licitante **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA e CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S**, ora recorrentes, apresentaram peça recursal em tempo hábil, de modo que estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** na data de 18/11/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA**:

A requerente entende residir a primeira nulidade do edital por se tratar de 29 lotes distintos de exames disponibilizados as empresas participantes, há séria dúvida relativa à interpretação do mencionado edital, notadamente no que diz respeito ao período de 10 (dez) minutos que foram disponibilizados para a apresentação de propostas em relação a todos os 29 (vinte e nove) lotes disponíveis. Ou seja, foram disponibilizados às empresas concorrentes pouco mais de 20 (vinte) segundos para a elaboração de propostas, o que, manifestamente, inviabilizou a apresentação destas em grande parte dos lotes ofertados.

Diante destas condições, o procedimento se mostra manifestamente viciado, importando em amplo prejuízo não apenas aos concorrentes do certame, mas, especialmente, ao próprio Erário Público, afastando a possibilidade de melhor exercício do princípio da Ampla Concorrência.

Tanto é verossímil tal hipótese que apenas os 11 (onze) primeiros lotes disponibilizados contaram com a apresentação de propostas por parte dos concorrentes, de modo que dos Lotes 12 (doze) ao 29 (vinte e nove) não houve a apresentação de qualquer proposta que não aquela inicialmente ofertada pelos participantes, correspondentes à média dos valores pagos pela municipalidade.

Agrava ainda mais tal situação o fato de que houve várias quedas do sistema no curso dos já exíguos 10 (dez) minutos disponibilizados para a apresentação dos lances, as quais ensejaram a necessidade de novo ingresso/login desta Recorrente na página do sistema disponibilizado para a realização do certame.

Conforme pode ser constatado, as propostas apresentadas pelos concorrentes em relação aos lotes 12 (doze) ao 29 (vinte e nove) são idênticas, pelo fato falta de tempo disponível para a realização do pregão, tal condição enseja a interpretação de que houve empate por parte de todos os concorrentes.

Tendo havido empate em relação às propostas apresentadas pelos licitantes, o primeiro critério de desempate consiste na realização de Disputa Final entre elas, nos moldes preconizados pelo item 5.16.1.1, que encontra respaldo na própria legislação de vigência, onde não houve a disponibilização de meio do suscitado pregão para que os licitantes apresentassem “nova proposta em ato contínuo à classificação”. Ou seja, uma vez encerrada a classificação das mencionadas propostas relativas aos Lotes 12 (doze) ao 29 (vinte e nove), o principal critério de desempate dos licitantes, que se daria por meio da apresentação de nova proposta em ato contínuo não foi disponibilizado pelo sistema.

Imediatamente após o esgotamento do prazo de 10 (dez) minutos, houve o encerramento do Pregão com a indisponibilidade dos campos para apresentação de nova proposta, ensejando frustração do direito de todos os licitantes de exercício do direito fundamental previsto no edital respectivo.

Também entende a Recorrente que, diante do flagrante empate entre as propostas apresentadas, a classificação daquela apresentada pela empresa GS Serviços de Saúde em detrimento das demais conta com certa obscuridade, na medida em que não há elementos mínimos que atestem a observância, por parte delas, do preenchimento dos demais requisitos de desempate estabelecidas pelo Edital.

Síntese das alegações da Recorrente **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S**:

A Recorrente ofertou propostas aos itens ofertou lances nos lotes 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 25 e 28 nos quais restaram vencidos pelas licitantes:

- **LOTES** 01, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 - **VL SERVICOS MEDICOS LTDA**
- **LOTES** 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 19 - **NUCLEO TECNOLÓGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**

Após a análise dos documentos encaminhados pelas licitantes, foram as supracitadas declaradas vencedoras dos seus respectivos lotes e tendo acesso aos documentos apresentados por cada uma delas, pôde-se observar, que as licitantes descumpriram com o item 4.3 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO V), uma vez que nenhuma das empresas declaradas como vencedora apresentou em sua documentação, a comprovação de que possuem sede ou filial no município de São Carlos.

Aponta ainda que a empresa **VL SERVICOS MEDICOS LTDA**, declarada vencedora do Pregão, não atende a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP. Conforme comprovado nos documentos anexos, a sede da empresa vencedora está localizada no município de São José dos Campos-SP, o que configura uma irregularidade que macula todo o processo licitatório.

Alega também que a mesma apresenta documentação de uma empresa terceira (**ORTOMED SAÚDE S/S LTDA**), alegando que os exames serão prestados nesta sede, sendo estranha ao processo licitatório, não apresentando licença sanitária válida, não possuindo em seus códigos de atividade sequer atividades pertinentes e compatíveis com o objeto ora licitado, exames de imagem e mesmo que tivesse, estamos tratando de pessoa jurídicas distintas. Outro ponto destacado fora a declaração de falta de inscrição no CNES.

E por último a **VL SERVIÇOS MÉDICOS** deixou de apresentar contrato social, registro individual e/ou estatuto. A ausência deste documento, conforme exigido no edital, configura uma falha grave, pois impede a verificação da regularidade da empresa e da sua capacidade para executar o objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Destacou também que a empresa NUCLEO TECNOLÓGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA, declarada também vencedora do Pregão, não atende a um dos requisitos, qual seja, a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP, pois está localizada no município de Piracicaba-SP.

Síntese das contrarrazões da empresa VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

O recurso da empresa C.A.D.I aborda que a VL MEDICINA não poderia ser vencedora, em virtude da empresa não estar sediada no Município de São Carlos, contrariando o item 4.3 do Termo de Referência, que condiciona a contratação (e não de habilitação). Que a empresa deve realizar os serviços na sua sede ou filial, ainda o fato da presente recorrida declarar que é isenta de CNES, contrariando o edital, impedindo-a à prestação do serviço e, ainda, a não apresentação do contrato social, como documento necessário para habilitação.

A empresa ATOM, por sua vez, se utiliza do referido recurso para abordar um ponto de impugnação ao próprio edital e deixou de apresentar qualquer motivo de desabonasse a VL MEDICINA da qualidade de vencedora do certame. A empresa se reservou a manifestar que não teria sido "suficientemente claro sobre a disponibilização de apenas 10 (dez) minutos para apresentação de propostas/ofertas em todos os 29 (vinte e nove) lotes.

A empresa C.A.D.I. se socorre ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital para justificar que a declaração de habilitação de empresas que não têm sede no município de São Carlos fere o item de 4.3 do Termo de Referência, mas é fácil observar que a empresa se equivoca ao advogar contra si quando busca que o órgão licitante exija o cumprimento de obrigações da contratada no momento da habilitação no processo licitatório. Seguindo o princípio de vinculação ao edital e legalidade, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação deverá garantir que a empresa contratada apresente sua sede ou filial no Município de São Carlos no ato da contratação.

A contratação ocorre posteriormente à fase de habilitação e depende da conclusão de todas as etapas do procedimento licitatório, incluindo a análise das propostas e a definição do vencedor.

A VL MEDICINA apresentou declaração nos termos do item 8.13.4 e reafirma que terá sede/filial estabelecida no município de São Carlos com pessoal capacitado para prestar o devido apoio administrativo e de treinamento, bem como para dirimir quais inconformidades contratuais.

Como demonstrado nos documentos acostados, a VL MEDICINA se estabelecerá no espaço onde atualmente funciona a clínica ORTOMED Saúde, localizada na Rua Marechal Deodoro, 2796, Centro, São Carlos, SP, CEP no 13.560-201. Ao ser declarada definitivamente vencedora no certame, a empresa constituirá sua filial no referido local.

A empresa busca defender que o CNES seria um documento necessário para a devida prestação do serviço, no entanto, tal exigência contraria o edital, que aponta o CNES apenas como requisito de contratação no item 4 do Estudo Preliminar Técnico e no item 7 da Minuta Contratual.

De acordo com as informações oficiais do governo contidas no site wiki.saude.gov.br o (CNES) busca o registro do espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. Além disso, o registro de profissionais deve ser apontado no CNES do estabelecimento onde são realizadas as atividades voltadas à saúde. Dessa forma, garantir a participação de licitantes que ainda não estejam estabelecidos na cidade de São Carlos, mas exigir a apresentação do CNES do estabelecimento onde serão realizados os exames é um contrassenso que inviabilizaria a participação de empresas situadas fora. Não atoa o próprio edital fez com que os participantes apresentassem uma declaração de que executarão os serviços dentro do município de São Carlos e estarão conformes as exigências do edital e da legislação vigente.

A empresa C.A.D.I em mais um ato equivocado busca a inabilitação da VL MEDICINA, reclamando que esta não teria apresentado o contrato social juntamente aos documentos de habilitação, mas a empresa não se atentou que no dia 28/10/2024 a informou à autoridade pregoeira que "todos os documentos referentes à habilitação dos itens arrematados pela VL SERVIÇOS MÉDICOS foram anexados no lote 21", dentre eles houve a apresentação do contrato social.

A empresa ATOM se utiliza da oportunidade do recurso dirigido ao julgamento das propostas para impugnar as nuances do próprio edital. Primeiramente, importante frisar que o referido recurso não poderá sequer ser aceito, uma vez que o processo licitatório é dotado de formalidades que devem ser fielmente observadas pelas Administração Pública responsável pelo processamento e julgamento do certame. Os fundamentos do recurso apresentados pela empresa ATOM precedem a declaração de vencedor do processo de habilitação e buscam impugnar as cláusulas do edital.

Importante frisar que o recurso apresentado pela empresa ATOM foi realizado na data de 24 de setembro de 2024, sendo que o pregão ocorreu no dia 20 de setembro de 2024 e a declaração de habilitação e vencedor da VL MEDICINA ocorreu no dia 07 de novembro de 2024. Assim, tendo sido apresentada a impugnação de forma extemporânea resta prejudicada as razões da empresa ATOM, de forma que não há outra solução para a Administração Pública que não a de rejeitar o recurso.

Ante o exposto, a VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. requer que os recursos administrativos apresentados pelas empresas CENTRO SÃO CARLOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S (C.A.D.I) e ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA sejam integralmente indeferidos, garantindo-se a regularidade e continuidade do certame, com a manutenção da habilitação e declaração de vencedora da VL MEDICINA nos lotes adjudicados, em respeito à legislação vigente e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Da manifestação da UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Ressaltamos que a análise do mérito é de cunho estritamente técnico, de modo que as peças recursais apresentadas e contrarrazões foram encaminhadas à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto, a qual se manifestou da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Com relação a exigência editalícia contida no item 4 Obrigações aa Contratada, subitem 4.3 do Termo de Referência:

4.3. Realizar os exames dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação no ato de contratação;

A Unidade Solicitante, após análise de questionamentos referente ao item 4.3 do Termo de Referência, se manifestou da seguinte maneira:

"No entendimento deste Departamento, o recurso interposto pelas empresas deveria ser analisa através da concepção jurídica, vez que, foi elaborado com embasamentos jurídicos dos quais este departamento não prerrogativa para opinar. No que tange a solicitação deste departamento, entendemos ser clara que, a empresa ganhadora do certame deverá apresentar a documentação referente a sede no município de São Carlos no ato da assinatura do contrato, comprovando assim, o cumprimento da exigência deste departamento. No que pese que processo ainda não seguiu para homologação e fase de formalização, entendemos estarem os habilitados dentro do prazo para realizarem as devidas instalações neste município. Caso, no momento da assinatura do contrato, as empresas habilitadas não possam comprovar sede no município ficarão automaticamente desclassificadas."

Com relação aos questionamentos referente ao item 4 Requisitos da Contratação, subitem 4.2.1.4. presente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que se refere a exigência de número de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizados, a Unidade Solicitante se manifestou da seguinte maneira:

"Em atenção ao solicitado, informamos que o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é um registro realizado pela empresa no ato de abertura do estabelecimento e apenas pode realizar atividades de atendimento em saúde estando em regularidade junto ao CNES. Neste tocante, é necessário que a empresa arrematante esteja com CNES ativo no município de São Carlos antes de iniciar os atendimentos previstos no Edital. Cabe citar que, o registro no CNES é um procedimento burocrático utilizado para controle de profissionais e produção pelo Ministério da Saúde e realizado de forma simples e rápida a partir do preenchimento de uma documentação específica sendo o prazo para validação do CNES de um novo estabelecimento de saúde em média de 15 a 20 dias. Dessa forma, entendemos que, caso seja homologada a licitação em favor da empresa arrematante, o período dos trâmites para elaboração do contrato será suficiente para o registro da empresa no CNES do município."

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A recorrente ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA alega em sua peça recursal que a distribuição dos lotes da licitação contidos no instrumento convocatório (29) vinte e nove lotes em consonância com o tempo de 10 (dez) minutos para a apresentação de lances na plataforma licitações-e acabou inviabilizou a apresentação de propostas em parte dos lotes da licitação, mas a EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES frisa que a disposição e distribuição dos lotes foi elaborado pela Unidade Solicitante que realizou da forma mais vantajosa para a Administração Pública e se o tempo disponibilizado de 10 minutos através da plataforma para a apresentação de lances não foi o suficiente se deve a falta de expertise da recorrente em participação de Licitações e utilização da plataforma de forma adequada.

O tempo disponibilizado dentro da plataforma Licitações-e de 10 minutos foi definido pela Administração Pública constando no item 5.11 do edital:

5.11. A etapa de lances da sessão pública será pelo modo de disputa aberto, conforme estabelecido no preâmbulo deste edital.

5.11.1. A etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

5.11.2. A prorrogação automática da etapa de envio e lances será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ou seja, é de responsabilidade do licitante ter pleno conhecimento do teor contido em edital, sendo que no momento pré-disputa desde a publicação do edital em questão não houve quaisquer tipos de questionamentos referentes as exigências editalícias.

A respeito das particularidades da ferramenta, considerando que é disponibilizado as empresas um manual de instruções contendo todas as informações que ensinam o passo a passo detalhando os procedimentos a serem adotados com a finalidade de sanar dúvidas e/ou questionamentos referente a utilização da plataforma conforme consta no item 5.1.1 do edital, é de responsabilidade única e exclusiva do licitante se preparar minimamente com informações pertinentes ao edital e a ferramenta Licitações-e para conseguir participar da licitação sem que haja erros crassos e falhas que demonstram falta de conhecimento básicos.

5.1.1. Os arquivos deverão ser inseridos seguindo as instruções descritas no portal do site licitações-e, através do link: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/media/instrucoes-novo-licitacoes.pdf>;

Com relação a afirmação de instabilidade da plataforma Licitações-e no momento da disputa que teria prejudicado a performance da recorrente no andamento da licitação e prejudicando o andamento do processo licitatório dentro da plataforma, a requerente imputa tal responsabilidade Administração Pública, entretanto o item 4 sub item 4.9 do instrumento convocatório traz em seu teor a seguinte informação:

4.9. *Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.*

Importante salientar que todo e qualquer problema técnico apresentado pela plataforma Licitações-e tanto no momento do certame, quanto em qualquer outro momento não é de responsabilidade da Administração Pública, portanto toda e qualquer demanda a respeito da plataforma tanto por parte dos licitantes quanto por parte da Administração Pública, o procedimento de suporte, esclarecimentos de dúvidas e informação de erros é exatamente o mesmo utilizado pelas ambas as partes, deixando claro que a responsabilidade é da gestão da plataforma Licitações-e.

Com relação ao questionamento de critério de desempate, ponto levantado em peça recursal, após a realização do certame conforme previsto na lei vigente, houve a abertura de possibilidade de apresentação de nova proposta pelos licitantes em ato contínuo a classificação de mais 10 minutos, conforme item 5.16.1.1 do edital:

"5.16.1. *Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:*

5.16.1.1. *Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; "*

Porém, a disponibilidade de disputa final pelos lotes que houveram empates não foi usufruída pelos participantes, persistindo o empate entre os licitantes sendo que a plataforma de forma automática elencou a ordem de classificação dos participantes de acordo com o critério exposto na resposta apresentada pelo suporte da plataforma licitações-e após questionamento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Prezados(as), boa tarde!

Para a Concorrência no modo aberto o sistema está realizando o desempate conforme os critérios do Art. 60, no entanto, para os demais tipos o critério utilizado é que o fornecedor que efetue o cadastramento da proposta primeiro, ou seja, a mais antiga acaba sendo o vencedor no desempate.

Cabe destacar que o ajuste para as demais modalidades citadas acima já está sendo providenciado de modo que a tecnologia já está ajustando o sistema para que todas estejam de acordo com os critérios do Art. 60.

Atenciosamente.

A requerente CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S alega em sua peça recursal houve descumprimento por parte de empresas do item 4 do Termo de Referência, subitem 4.3, sendo que as empresas declaradas vencedoras não haviam apresentado documentação comprobatória de possuir sede ou filial no município de São Carlos, e tal exigência do edital diz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

4.3. Realizar os exames dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação no ato de contratação;

Após análise e manifestação da Unidade Solicitante, sendo que tal informação é de cunho técnico, se obteve a seguinte resposta:

“No entendimento deste departamento, o recurso interposto pelas empresas deveria ser analisado através da concepção jurídica, vez que, foi elaborado com embasamentos jurídicos dos quais este departamento não prerrogativa para opinar. No que tange a solicitação deste departamento, entendemos ser clara que, a empresa ganhadora do certame deverá apresentar a documentação referente a sede no município de São Carlos no ato da assinatura do contrato, comprovando assim, o cumprimento da exigência deste departamento. No que pese que processo ainda não seguiu para homologação e fase de formalização, entendemos estarem os habilitados dentro do prazo para realizarem as devidas instalações neste município. Caso, no momento da assinatura do contrato, as empresas habilitadas não possam comprovar sede no município ficarão automaticamente desclassificadas.”

Sendo assim, a EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES ressalta que a análise do mérito é estritamente técnica, de modo que a peça recursal apresentada pela recorrente com o seguinte questionamento foi encaminhada à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto em recurso apresentado, tendo como entendimento o trecho apontado acima.

Outro ponto elencado pela recorrente é a falta de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) por parte de licitantes participantes nesta licitação, e é importante salientar que se trata de um questionamento de cunho técnico, portanto foi enviado a Unidade Solicitante para análise e manifestação a respeito do que diz:

“Em atenção ao solicitado, informamos que o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é um registro realizado pela empresa no ato de abertura do estabelecimento e apenas pode realizar atividades de atendimento em saúde estando em regularidade junto ao CNES. Neste tocante, é necessário que a empresa arrematante esteja com CNES ativo no município de São Carlos antes de iniciar os atendimentos previstos no Edital. Cabe citar que, o registro no CNES é um procedimento burocrático utilizado para controle de profissionais e produção pelo Ministério da Saúde e realizado de forma simples e rápida a partir do preenchimento de uma documentação específica sendo o prazo para validação do CNES de um novo estabelecimento de saúde em média de 15 a 20 dias. Dessa forma, entendemos que, caso seja homologada a licitação em favor da empresa arrematante, o período dos trâmites para elaboração do contrato será suficiente para o registro da empresa no CNES do município.”

A empresa C.A.D.I busca a inabilitação da VL MEDICINA, apontando que esta não teria apresentado o contrato social juntamente aos documentos de habilitação, mas no dia 28/10/2024 a VL SERVIÇOS MÉDICOS informou que “todos os documentos referentes à habilitação dos itens arrematados foram anexados no lote 21”, dentre eles a apresentação do contrato social. Ressalta-se que o contrato social apresentado é efetivo para os lotes em que a mesma foi convocada na data 24/10/2024. Ou seja, neste caso, o lote 01 não tem o alcance do documento apresentado. Neste sentido, o recurso administrativo tem por essa finalidade, ou seja, promover a oportunidade para a análise e manifestação dos participantes e para que a Administração revise seus atos praticados, de modo a garantir a lisura e transparência do certame.

A recorrente VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA aponta em seu recurso que a manifestação e apresentação de peça recursal da empresa ATOM deveria ser considerada IMTESPETIVA e que não deveria ser aceita pela Administração Pública, pelo fato de ter sido protocolada em data que precede o procedimento de declaração de vencedor no processo de habilitação.

Porém ressaltamos que não há previsão na legislação vigente para indeferir recurso administrativo anterior a declaração de vencedor, mas sim a apresentação após o período de 3 dias úteis contados a data de declaração de vencedor, conforme consta em edital. Salientamos ainda que quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário. É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Posto isto, fica explicitamente apresentado no edital, item 11. DOS RECURSOS, que a intenção de apresentação de recurso é um momento anterior e distinto ao prazo de apresentação de recurso propriamente dito:

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

11.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Após a declaração de vencedor na plataforma Licitações-e o prazo para apresentação de peça recursal é de 3 dias úteis e após o término desse prazo começa a discorrer o prazo de apresentação de contrarrazões ao recurso também por 3 dias úteis. Portanto, considerando as datas em que foram apresentados tanto o recurso como as contrarrazões julgamos como TEMPESTIVAS, dentro do prazo estabelecido em legislação vigente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Considerando todo o exposto, na medida que o certame demonstrou várias ocorrências que culminaram em um resultado desvantajoso para a Administração no sentido da economicidade, pois, como os próprios licitantes manifestaram de forma exaustiva, não foi possível a oferta de lances na grande maioria dos lotes, fato este que não pode ser imputado a Administração, porém, cabe a mesma quando verificado que a finalidade do certame, que é a busca pela proposta mais vantajosa, não teve seu êxito, atuar no sentido da correção desta situação. Desta forma, a Equipe vem, sugestivamente, cabendo a apreciação e decisão da ordenadora de despesas e secretária da pasta, a decisão sobre a revogação do certame para que possa ser feita uma nova distribuição dos lotes de modo a atender tecnicamente ao interesse público na medida que o mercado possa ofertar os serviços da melhor forma.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA**, como **IMPROCEDENTE** e julgar o recurso apresentado pela empresa **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S** como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA** como **IMPROCEDENTE** e julga o recurso apresentado pela empresa **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S** como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Carlos Eduardo Z. Ferro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 06.138.313/0001-97 e a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 22.510.185/0001-17 nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 19 de dezembro de 2024.

São Carlos, 19 de dezembro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde